

Registro: 2025.0000434485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023460-83.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA JESUS DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67371

Agravo Interno Cível Nº: 1023460-83.2023.8.26.0554/50001

COMARCA: Santo André

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Maria Jesus de Campos

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM CASO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 27 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em ação revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, relativamente ao tema dos juros remuneratórios. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo adotado, tema 027 do E. STJ, a despeito das decisões proferidas no REsp 1.061.530/RS e no REsp 1821182/RS que alteraram o entendimento na E. Corte Superior, passando a reconhecer a necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto para aferir eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato, bem como, que a taxa média do mercado não pode ser utilizada como ferramenta, tampouco considerada limite, na aplicação dos juros. Colaciona, por fim, decisão que converge com suas teses, requerendo a reconsideração da decisão e a admissão do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se a fls. 1010/1011.

Acrescente-se, ainda, que julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 843/861) está em perfeita sintonia com a orientação superior ao concluir pela limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, em razão da abusividade da cobrança efetuada pela agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: '(...) *com relação aos contratos de crédito firmados entre as partes, a abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de capitação, taxa média do BACEN e risco da operação. Vê-se que as taxas de juros mensais aplicadas nos contratos firmados pelas partes oscilaram entre 13% e 22%: Em relação ao contrato nº 020500048526, celebrado em 02/03/2018, com taxa de juros de **18,5%** (fl. 660), a taxa média de mercado à época para operações da espécie era de 4,15% razão pela qual se considera a abusiva a taxa cobrada, superior ao **quádruplo** da média mensal. Igualmente, no que tange ao contrato nº. 020500067457, celebrado em 22/02/2021 com taxa de juros de **13,5%** (fl. 461), a taxa média de mercado àquele período era de 3,46% ao mês, razão pela qual se considera a abusiva a taxa cobrada, também equivalente ao **quádruplo** da média mensal. No mesmo rumo, com relação aos contratos firmados com taxas entre **19% até 19,96%** - contratos nº 020500073163 (fl. 129), 020500075879 (fl. 142), 020500069405 (fl. 467), 020500070952 (fl. 477), 020500073165 (fl. 491), 020500074874 (fl. 499), 020500077313 (fl. 517)), tem-se que foram celebrados, respectivamente, em 16/08/2021 25/01/2022 24/09/2021,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*25/01/2022, 25/01/2022, 16/08/2021 e 16/08/2021 -, quando a taxa média de mercado oscilava entre 4,89 e 5,27% ao mês. Nesses casos, impositivo reconhecer a abusividade das taxas de juros aplicadas, porquanto equivalentes ao **quádruplo** das taxas médias divulgadas pelo Banco Central. Por fim, vê-se que os contratos firmados com taxa de juros de **22% ao mês**, constantes do quadro acima indicado, também foram celebrados na mesma época que os anteriores, de modo que, com ainda mais razão, devem ter sua taxa de juros declarada abusiva, porquanto superiores a todas as demais. (...) Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação. (...) Portanto, também pelo aspecto da falta de informação, a taxa de juros deve ser considerada abusiva (CDC, art. 51, IV)”. (grifos originais - fls. 854/857).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo possível dissídio jurisprudencial, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado